



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0268/2019**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição de vias públicas, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não perigosos e serviços congêneres para o Município de Dom Macedo Costa

## **PARECER JURÍDICO**

### **I – DO RELETÓRIO**

A Prefeitura Municipal deflagrou licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de varrição de vias públicas, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não perigosos e serviços congêneres para o Município de Dom Macedo Costa.

Alega o Impugnante que há quantitativo excessivo dos itens considerados de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica operacional torna evidente a incompatibilidade deste instrumento convocatória com o inciso II, § V do art. 30 da Lei 8.666/1993. Sustenta o Impugnante que as exigências são desarrazoadas e desproporcionais e que violam ao art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Registra que atualmente é a prestadora de serviços de limpeza urbana e que a Administração deve limitar-se a exigir o quantitativo máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos deste item de maior relevância.

Requer que o ato convocatório seja RETIFICADO no assunto ora impugnado, passando a constar apenas exigências de comprovação de condições de habilitação indispensáveis ao serviço que se pretende contratar observadas as vedações de que trata a Lei nº 8.666/93, especialmente aquelas aptas a restringir a competitividade.

É a síntese dos fatos.

### **II - MANIFESTAÇÃO**

#### **a) Da Tempestividade das Impugnações**

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **21/05/2019, às 10h00min.**

No item 211. do Edital consta que até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **17/05/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada nesta data, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## II – DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o quantitativo discriminado na Planilha é para 1 mês de serviço e não para 12 (doze) meses.

Segundo informações da área técnica de engenharia o quantitativo total licitado por decorrência da presente licitação, considerado o período de 12 (doze) meses, é o seguinte:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD MENSAL	QTD ANUAL
<b>1.0</b>	<b>VARRIÇÃO</b>			
1.1	Varição de vias e logradouros públicos	km	250	<b>3000</b>
1.2	Varição de praças e outras áreas públicas	m <sup>2</sup>	25000	<b>300000</b>
<b>2.0</b>	<b>SERVIÇOS ESPECIAIS</b>			
2.1	Equipe padrão para serviços congêneres (capina, roçagem, limpeza de sarjeta, etc)	h/h/mês	4440	<b>53280</b>
2.2	Pintura de meio fio com fornecimento do material	m	14000	<b>168000</b>
<b>3.0</b>	<b>JARDINAGEM</b>			
3.1	Poda de Árvores e manutenção de praças, canteiros e jardins	unidade/mês	60	<b>720</b>
<b>4.0</b>	<b>LIMPEZA DE CANAL E DE BOCA DE LOBO</b>			
4.1	Manutenção dos canais de escoamento de águas pluvial	m	1000	<b>12000</b>
4.2	Limpeza de Boca de lobo	unidade	30	<b>360</b>
<b>5.0</b>	<b>SERVIÇOS MECANIZADOS</b>			
5.1	Roçagem com utilização de roçadeira costal	m <sup>2</sup>	24000	<b>288000</b>
<b>6.0</b>	<b>LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS</b>			
6.1	Limpeza e manutenção de banheiro públicos	h/h/mês	1320	<b>15840</b>
<b>7.0</b>	<b>LIMPEZA E MANUTENÇÃO CEMITÉRIO MUNICIPAL</b>			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

7.1	Limpeza e manutenção do Cemitério Municipal	h/h/mês	660	<b>7920</b>
<b>8.0</b>	<b>ZONA RURAL</b>			
8.1	Limpeza de Povoados e Distritos	h/h/mês	1760	<b>21120</b>
<b>9.0</b>	<b>COLETA E TRANSPORTE E DESTINO FINAL</b>			
9.1	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares	ton	100	<b>1200</b>
9.2	Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos de Variação	ton	1	<b>12</b>
9.3	Disposição de Resíduos na Célula	ton	95	<b>1140</b>

Os quantitativos apontados como item de maior relevância técnica e financeira no Edital, no item 8.9.3., correspondem ao quantitativo a ser executado no período de 05 (cinco) meses. **O percentual de serviços exigido foi igual a 41,66% do universo total de serviços para 12 meses.** O quantitativo previsto no Edital é, portanto, inferior ao quantitativo de 50 % de que trata o Impugnante.

O Edital exigiu:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD MENSAL	QTD ANUAL	QTD 50%	QUANT EXIGIDA
<b>1.0</b>	<b>VARRIÇÃO</b>					
1.1	Varrição de vias e logradouros públicos	km	250	<b>3000</b>	<b>1500</b>	<b>1250</b>
1.2	Varrição de praças e outras áreas públicas	m <sup>2</sup>	25000	<b>300000</b>	<b>150.000</b>	<b>125.000</b>
<b>2.0</b>	<b>SERVIÇOS ESPECIAIS</b>					
2.1	Equipe padrão para serviços congêneres (capina, roçagem, limpeza de sarjeta, etc)	h/h/mês	4440	<b>53280</b>	<b>26.640</b>	<b>22.200</b>

A Impugnação do Edital decorre de lapso na interpretação do Edital. Não percebeu o Licitante de que os quantitativos são mensais e que devem ser multiplicados pelo número de meses. O Município solicitou o quantitativo de serviços equivalente a 5 dos 12 meses.

A aplicação do percentual de 50% aplicado sob a planilha de apenas um mês de serviços, teria o potencial de conduzir a contratação de empresa com capacidade técnica operacional insuficiente para o universo de serviços do contrato que se pretende firmar, para o período de 12 meses. A planilha mensal corresponde a 1/12 do universo total de serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

A Administração Pública, por força de disposição constitucional, somente pode estabelecer exigências que sejam imprescindíveis à esmerada execução do objeto contratual, não se admitindo a fixação de critérios imotivados, que frustrem o caráter competitivo do certame ou que não sejam indispensáveis para a satisfação da necessidade a ser atendida com a contratação.

O Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

“Art. 37.

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a esmerada execução do objeto, nos seguintes termos:

“Art. 3º. (...)

§ 1º. **É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

De acordo com Marçal Justen Filho, “o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. **É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição**<sup>1</sup>.”

Todo procedimento de licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se,

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93, sobre os atestados de capacidade técnica, dispôs:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

*(...)*

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

*(...)*

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

*(...)*

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

A leitura dos dispositivos legais transcritos acima, revelam que a Administração não pode estabelecer exigências de capacidade técnica, além das previstas nos próprios dispositivos previstos no Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Para efeito de qualificação técnica, atestado apresentado pelo licitante deve demonstrar o cumprimento de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000

Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169

Dom Macedo Costa - BA

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse é o entendimento dominante das Cortes pátrias, especialmente a de Contas da União, verbis:

*Observe, na contratação de obras e serviços contemplados com recursos federais, o disposto na Lei nº 8.666/1993 e na jurisprudência do TCU, especialmente quanto à possibilidade de comprovação:*

**• da existência de profissional técnico capacitado e habilitado no quadro permanente da empresa licitante, mediante apresentação de mais de um atestado de responsabilidade técnica sobre obras e serviços que, somados, correspondam ou se assemelhem às características do objeto licitado, e mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum;**

*• de capacitação técnica operacional da empresa, mediante apresentação de mais de um atestado ou contrato para o somatório dos serviços neles consignados;*

*• do visto do conselho regional com jurisdição no local da obra (art. 69 da Lei Nº 5.194/1966) apenas pela empresa vencedora do certame, quando de sua contratação.*

**Acórdão 1823/2009 Plenário**

A Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante a apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação e a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

A Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

Nesse sentido, sendo a presente licitação para execução de serviços de engenharia, deve a Administração cumprir com o disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, exigindo-se que os atestados sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal. **Acórdão 2717/2008 Plenário***

*Ou seja, entende o analista, consoante o desenvolvimento de raciocínio interpretativo das disposições contidas no art. 30 da Lei de Licitações que não seria possível exigir dos licitantes a apresentação de comprovação de experiência anterior em nome da pessoa jurídica licitante, sob a forma de atestados, como prova de capacitação técnico-operacional, pois essa teria sido abortada da legislação vigente, consoante os vetos presidenciais à proposta de lei, sendo que o termo “atestado” seria de aplicação restrita à comprovação da capacidade técnico-profissional, nos termos dos §§ 1º, inciso I, e 3º, do art.30 da Lei nº 8.666/1993. Sob esse enfoque somente poderiam ser exigidas das licitantes as declarações e relações indicadas no § 6º do art. 30 da referida lei, a título de comprovação da capacitação da empresa, sendo inadmissíveis exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional.*

*Em duas oportunidades as diretoras da Secex/MA procuraram demonstrar que esse entendimento diverge da jurisprudência dominante neste Tribunal. Na primeira, citaram-se trechos constantes do voto proferido pelo Ministro Ubiratan Aguiar por ocasião da Decisão 1618/2002 Plenário que, de maneira cristalina, apresenta o entendimento dominante no sentido de que é lícita a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, bem assim que a vedação à exigência de quantidades mínimas prevista no inciso I, §1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, só se aplica à exigência de capacidade técnico-profissional, valendo destacar o seguinte trecho do voto proferido por Sua Excelência:*

*“A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.”(...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

*Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

**Os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas. Acórdão 1140/2005-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA**

No que diz respeito a compatibilidade de quantidades e prazos, o entendimento da Administração é condizente com a orientação dos órgãos de controle que preveem como satisfeito e suficientemente comprovada a capacidade quando a demonstração é da ordem de 50% (cinquenta por cento) do exigido.

É como recomenda o TCU, verbis:

*A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário – Relator BRUNO DANTAS*

*Na contratação de serviços de mão de obra terceirizada, a apresentação de certidões ou atestados que comprovem a prestação de serviços equivalentes aos licitados devem contemplar determinado percentual dos serviços a serem executados, observando-se o patamar máximo de 50%. É irregular a exigência de atestado com, no mínimo, a mesma quantidade de postos de trabalho a ser contratada (para cada lote individualmente) . Acórdão 2167/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

*Os editais de licitação não devem estabelecer, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicadas. Acórdão 717/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*





PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA  
CNPJ nº 13.827.019/0001-58  
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro  
CEP: 44.560-000  
Fone/Fax: (75)3648-2127/ 3648-2169  
Dom Macedo Costa - BA

*Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. Acórdão 1851/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER*

*Não se deve estabelecer, para fins de avaliação de capacidade técnica de licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. Acórdão 2088/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES*

Assim, acaso um licitante demonstre que desempenhou um quantitativo mensal e executou o contrato por certo período, o serviço executado será em verdade o quantitativo total no período aferido pela multiplicação ou soma dos quantitativos, conforme for o caso.

### III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** para que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente para manter-se íntegro item 8.9.3. concernente na obrigatoriedade de *comprovação da licitante possuir em seu próprio nome um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, relativo a execução de serviços de engenharia, com características semelhantes ao objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, nas seguintes quantidades mínimas, correspondente a 41,66% das quantidade estimadas no item atacado.*

Os presentes esclarecimentos não afetam a formulação das propostas, razão pela qual se opina pela manutenção da data e horário marcados para sessão pública.

Dom Macedo Costa, 17 de maio de 2019

  
**ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA**  
OAB/BA 17.961